



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 49/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 49/2025, que tem por objeto a Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos permanentes, bem como materiais de expediente de informática, a fim de atender as necessidades da Administração Geral do Município de Mercedes/PR, através da política pública denominada “Compra Mercedes”. por Createch Comércio E Soluções Corporativas LTDA – EPP, que se insurge em face descrição do objeto para o item 13.
- II. Alega a impugnante, em síntese, que a descrição do objeto é direcionada a um produto específico, restringindo a competição aos fornecedores.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 16/06/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 23/06/2025. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, e que está devidamente representada. Conheço da impugnação.
- IV. No mérito, a procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pesem as alegações da impugnante foram reconhecidas pelo setor técnico mediante a emissão do parecer técnico anexado ao processo (fls. 830 e 831).
- VI. No mais, de se ter em mente que o certame em tela é realizado com base na política pública denominada “Compra Mercedes”, criada pelo Decreto Municipal n.º 093/2024, com base nas alterações promovidas na Lei Complementar Municipal n.º 012/2009 por meio da Lei Complementar Municipal n.º 073/2024. Na forma da referida política, preceitua o item 2.5 do instrumento convocatório que “a licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná (Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024)”.
- VII. De outro norte, antecipa-se que a referida restrição é legal, uma vez que fulcrada em política pública regularmente instituída, já tendo o Tribunal de Contas se manifestado favoravelmente nos termos do Prejulgado n.º 27.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- VIII. Destarte, forte nas razões invocadas pela impugnante, defiro a impugnação em tela encaminhando os autos ao setor de licitação para que procedam com a retificação da descrição do objeto e nova contagem de prazo.
- IX. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 18 de junho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO